



PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS

DIÁRIO OFICIAL

Edição nº 651
30 de setembro de 2026

Publicado em conformidade com a Lei Federal nº 12.527/2011



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

EDSON NEIVA DA SILVA

Conforme MP nº 2.200-2/2001 - ICP-Brasil

SUMÁRIO

1. PUBLICAÇÃO DE LEI.....	2
2. EXTRATO DE CONTRATO.....	9

1. PUBLICAÇÃO DE LEI

ATO ADMINISTRATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 293, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026.
 “Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Aurora do Tocantins/TO, institui o Sistema Municipal de Meio Ambiente, cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Fundo Municipal de Meio Ambiente, disciplina instrumentos de gestão, licenciamento, fiscalização e sanções administrativas ambientais, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a Política Municipal de Meio Ambiente de Aurora do Tocantins/TO, estabelece seus princípios, objetivos e instrumentos, organiza o Sistema Municipal de Meio Ambiente, cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Fundo Municipal de Meio Ambiente e disciplina, no âmbito da competência municipal, a proteção, preservação, conservação, controle, fiscalização, recuperação e melhoria da qualidade ambiental.

§ 1º A Política Municipal de Meio Ambiente será executada em harmonia com a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Federal, a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, a Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a Lei Federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, e demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

§ 2º A atuação municipal observará o interesse local, a competência suplementar do Município e a cooperação federativa entre União, Estado e Município, vedada a sobreposição indevida de competências administrativas.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade ou empreendimento que, direta ou indiretamente:
 - a) prejudique a saúde, o sossego, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afete desfavoravelmente a biota;
 - d) afete as condições estéticas, paisagísticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lance matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
 - f) ocasione danos relevantes aos acervos histórico, cultural, turístico, arqueológico, artístico ou paisagístico;
- IV - agente poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental;
- V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna, a flora e os demais elementos da biosfera;

VI - biota: o conjunto dos seres vivos de determinada região;

VII - poluente: toda forma de matéria ou energia que provoque poluição, em quantidade, concentração ou característica em desacordo com os padrões ambientais aplicáveis;

VIII - fonte poluidora: atividade, processo, operação, maquinário, equipamento, instalação ou dispositivo, fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes;

IX - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas destinados à proteção de longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, bem como à manutenção dos processos ecológicos;

X - conservação: uso racional e sustentável dos recursos ambientais, com vistas à manutenção da qualidade ambiental e à prevenção de danos;

XI - recuperação ambiental: restituição, restauração, reabilitação ou recomposição, total ou parcial, das condições ambientais de área degradada;

XII - desenvolvimento sustentável: modelo de desenvolvimento que compatibiliza as dimensões econômica, social, cultural e ambiental, atendendo às necessidades presentes sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades;

XIII - licenciamento ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar a localização, instalação, ampliação, operação ou regularização de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz de causar degradação ambiental, observadas as normas federais, estaduais e municipais aplicáveis;

XIV - impacto ambiental de âmbito local: alteração ambiental direta ou indireta cujos efeitos se restrinjam predominantemente aos limites territoriais do Município, conforme tipologia, porte, potencial poluidor e critérios definidos pela legislação federal, pela legislação estadual e pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente do Tocantins;

XV - obra: intervenção sobre terreno ou edificação que implique alteração de seu estado físico original;

XVI - paisagem: porção do espaço apreendida visualmente, resultante da interação entre elementos naturais, construídos, culturais e socioeconômicos;

XVII - passivo ambiental: obrigação, custo ou responsabilidade decorrente de dano, degradação, irregularidade ou adequação ambiental de atividade, empreendimento, imóvel ou área;

XVIII - poluição sonora: emissão sonora que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança, ao sossego ou ao bem-estar público, ou que transgrida os padrões aplicáveis;

XIX - zoneamento ambiental: instrumento de planejamento territorial destinado a orientar o uso e a ocupação do solo em conformidade com as características ambientais, sociais e econômicas do território.

SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A Política Municipal de Meio Ambiente será orientada pelos seguintes princípios:

- I - direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- II - desenvolvimento sustentável e função socioambiental da propriedade;
- III - prevenção, precaução, reparação integral, poluidor-pagador e usuário-pagador;
- IV - cooperação federativa e integração das políticas públicas ambientais, urbanísticas, rurais, sanitárias, educacionais, turísticas e de saneamento básico;
- V - participação social, controle social, transparência e acesso à informação ambiental;
- VI - proteção da biodiversidade, dos recursos hídricos, do solo, da paisagem, da fauna, da flora e dos espaços territoriais especialmente protegidos;
- VII - racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;

VIII - recuperação das áreas degradadas e responsabilização administrativa, civil e penal dos causadores de danos ambientais, nos termos da legislação aplicável;

IX - educação ambiental permanente, formal e não formal;

X - equidade intergeracional e proteção da sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

SEÇÃO II - DOS OBJETIVOS

Art. 4º A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivo geral assegurar, no âmbito do Município de Aurora do Tocantins/TO e respeitadas as competências da União e do Estado do Tocantins, a melhoria da qualidade de vida da população mediante proteção, preservação, conservação, controle, fiscalização, recuperação e uso sustentável do meio ambiente.

Parágrafo único. Projetos de lei, regulamentos, planos, programas, obras e atividades municipais que possam produzir impacto ambiental relevante deverão ser submetidos à análise do órgão ambiental municipal e, quando couber, à manifestação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo da competência dos órgãos estaduais e federais.

Art. 5º São objetivos específicos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - promover a participação da população na formulação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas ambientais;

II - estabelecer critérios, parâmetros e procedimentos de qualidade ambiental, respeitadas as normas federais e estaduais;

III - criar, conservar e gerir espaços territoriais especialmente protegidos, observada a legislação aplicável;

IV - reduzir os níveis de poluição e degradação do solo, da água, do ar, da paisagem, do ambiente urbano, do ambiente rural e dos recursos naturais;

V - proteger a fauna, a flora, a biodiversidade, os recursos hídricos e os ecossistemas locais;

VI - proteger o patrimônio histórico, cultural, turístico, natural, paisagístico, arqueológico e artístico de interesse local;

VII - melhorar a qualidade do ambiente construído, da paisagem urbana e das condições de salubridade ambiental;

VIII - regular, no âmbito da competência municipal, o transporte, armazenamento, manejo e destinação de resíduos, produtos ou substâncias potencialmente poluidoras;

IX - estimular o turismo ecológico e sustentável, em articulação com a política municipal de turismo, sem sobreposição de competências entre conselhos;

X - fomentar cooperação técnica, científica e institucional com órgãos públicos, entidades privadas, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e consórcios públicos;

XI - promover educação ambiental e consciência pública acerca da proteção do meio ambiente;

XII - definir medidas preventivas, emergenciais e corretivas em episódios críticos de poluição, degradação ou risco ambiental;

XIII - fortalecer a estrutura administrativa municipal para licenciamento, fiscalização, monitoramento e gestão ambiental, quando atendidos os requisitos legais e técnicos aplicáveis.

SEÇÃO III - DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - Sistema Municipal de Meio Ambiente - SMMA;

II - Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA;

III - Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA;

IV - zoneamento ambiental;

V - educação ambiental;

VI - criação, manutenção e gestão de espaços territoriais especialmente protegidos;

VII - licenciamento ambiental de competência municipal;

VIII - controle, fiscalização, monitoramento e auditoria ambiental, quando cabível;

IX - certidão de uso e ocupação do solo;

X - saneamento básico, no que se relacionar à proteção ambiental e à salubridade;

XI - recuperação ambiental e recomposição de áreas degradadas;

XII - participação social, audiências públicas, consultas públicas,

conferências e demais mecanismos de controle social;

XIII - cooperação técnica, convênios, consórcios públicos, termos de compromisso, termos de ajustamento de conduta e demais instrumentos administrativos admitidos em lei.

CAPÍTULO II - DA GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 7º A gestão da Política Municipal de Meio Ambiente compete ao órgão ambiental municipal, entendido como a secretaria, departamento, setor ou unidade administrativa formalmente responsável pela execução da política ambiental no Município.

Art. 8º Ao Município, na gestão da política ambiental, compete:

I - executar a Política Municipal de Meio Ambiente, observados o interesse local, a legislação federal e estadual e os atos normativos do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Tocantins;

II - exercer, quando atendidos os requisitos legais e técnicos, o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, conforme tipologia e limites definidos pelo órgão estadual competente;

III - fiscalizar atividades, empreendimentos, obras, serviços e condutas que possam causar poluição ou degradação ambiental no território municipal, sem prejuízo da competência da União e do Estado;

IV - editar normas administrativas complementares, no âmbito da competência municipal, para proteção, preservação, conservação, controle e recuperação ambiental;

V - estabelecer medidas que obriguem o causador de dano ambiental a prevenir, cessar, mitigar, reparar, recuperar ou indenizar os danos causados, sem prejuízo das sanções cabíveis;

VI - promover educação ambiental, monitoramento, transparência, participação social e cooperação técnica;

VII - articular-se com órgãos estaduais e federais integrantes do SISNAMA, bem como com o Ministério Público, órgãos de controle, consórcios públicos e entidades técnicas, quando necessário.

Art. 9º O Município deverá incluir, no orçamento de projetos, serviços, obras e atividades municipais, os recursos necessários à prevenção, mitigação, compensação ou correção dos impactos ambientais decorrentes de sua execução, bem como à regularização ambiental cabível.

Art. 10º O Município, atendendo ao interesse local, estabelecerá políticas ambientais em harmonia com as políticas urbanas, rurais, sociais, econômicas, sanitárias, turísticas e educacionais, bem como com as políticas ambientais regionais, estaduais e federais.

Art. 11º São direitos do cidadão, entre outros:

I - acesso às informações públicas sobre qualidade ambiental, unidades de conservação, recursos ambientais, licenças, autorizações e procedimentos administrativos ambientais, observado o sigilo legalmente protegido;

II - acesso às informações sobre impactos ambientais de projetos, obras, atividades e empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental;

III - acesso à educação ambiental;

IV - acesso aos espaços territoriais especialmente protegidos, respeitadas as regras de proteção, segurança e conservação;

V - participação, na forma da lei, em consultas, audiências, conferências e demais mecanismos de controle social;

VI - formulação de denúncias e representações acerca de infrações ambientais, assegurado o sigilo da identidade quando solicitado e legalmente cabível.

Art. 12º Todas as pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, têm o dever de preservar, defender e recuperar o meio ambiente, bem como de prevenir, cessar, mitigar, reparar ou compensar danos ambientais decorrentes de suas atividades, observada a legislação aplicável.

§ 1º É dever de todo cidadão informar ao Poder Público a ocorrência de atividades poluidoras ou degradadoras de que tiver conhecimento.

§ 2º O Poder Público garantirá acesso às informações ambientais, observadas a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a legislação ambiental e as hipóteses legais de sigilo.

§ 3º A divulgação dos níveis de qualidade ambiental deverá, quando possível, ser acompanhada da indicação qualitativa e quantitativa das principais causas de poluição ou degradação.

Art. 13º O Poder Público divulgará, sempre que solicitado e respeitadas os sigilos legalmente protegidos, informações referentes a processos, equipamentos, emissões, lançamentos, riscos e impactos ambientais de empreendimentos públicos ou privados.

Parágrafo único. O interessado deverá requerer e comprovar, de

modo fundamentado, a existência de sigilo industrial, comercial ou estratégico, cabendo à Administração decidir motivadamente.

Art. 14º O órgão ambiental municipal publicará, anualmente, relatório simplificado sobre a situação ambiental do Município, preferencialmente no Portal da Transparência ou no sítio eletrônico oficial da Prefeitura.

CAPÍTULO III - DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 15º Fica instituído o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SMMA, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e articulado com o Sistema Estadual de Meio Ambiente do Tocantins, constituído pelos órgãos e instâncias responsáveis pela proteção, preservação, conservação, controle, fiscalização, recuperação e melhoria da qualidade ambiental no Município.

Art. 16º Compõem o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

- I - o órgão ambiental municipal, como órgão executor;
- II - o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, como órgão colegiado consultivo, deliberativo, normativo e recursal, nos limites desta Lei Complementar;
- III - o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, como instrumento de apoio financeiro às ações ambientais;
- IV - a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, quando suas ações se relacionarem a eventos, riscos ou emergências ambientais;
- V - outros órgãos e entidades municipais que executem políticas públicas com repercussão ambiental.

SEÇÃO I - DO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 17º Compete ao órgão ambiental municipal, na gestão da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - cumprir e fazer cumprir esta Lei Complementar, seu regulamento e as normas ambientais federais, estaduais e municipais aplicáveis;
- II - receber, registrar, apurar e responder denúncias ambientais, adotando as providências cabíveis;
- III - planejar e desenvolver ações de proteção, preservação, conservação, controle, fiscalização, recuperação e educação ambiental;
- IV - propor normas técnicas e padrões complementares de proteção ambiental, submetendo-os, quando cabível, ao CMMA;
- V - estabelecer áreas e temas prioritários para atuação ambiental municipal;
- VI - incentivar e apoiar tecnicamente entidades de caráter cultural, científico, comunitário, educacional ou ecológico;
- VII - promover captação de recursos destinados às ações ambientais;
- VIII - gerir administrativamente os instrumentos de política ambiental, observadas as competências do CMMA e do FMMA;
- IX - executar as deliberações do CMMA que estejam em conformidade com a legislação;
- X - exercer o poder de polícia administrativa ambiental no âmbito da competência municipal;
- XI - instaurar processo administrativo ambiental, lavrar autos de fiscalização e de infração, aplicar medidas cautelares e sanções administrativas, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- XII - celebrar termos de compromisso, termos de ajustamento de conduta ambiental e instrumentos congêneres, nos limites da competência municipal e com manifestação jurídica quando exigível;
- XIII - decidir sobre pedidos de autorização para supressão, poda, transplante ou manejo de espécimes arbóreos e demais formas de vegetação em área urbana, respeitadas as competências estadual e federal;
- XIV - propor a criação de unidades de conservação e demais espaços territoriais especialmente protegidos;
- XV - exigir licenciamento, autorização, cadastro, registro ou manifestação ambiental quando a atividade ou o empreendimento estiver inserido na competência municipal;
- XVI - deliberar, por autoridade competente, sobre pedidos de licenciamento ambiental de impacto local, observada a legislação federal, estadual e municipal;
- XVII - adotar medidas preventivas, emergenciais e corretivas para manter ou restaurar o equilíbrio ecológico;
- XVIII - exigir do usuário ou explorador de recursos naturais a recuperação do meio ambiente degradado;
- XIX - responder consultas técnicas sobre matéria de sua

competência;

- XX - desenvolver ações relacionadas a indicadores e programas de incentivo ambiental, inclusive ICMS Ecológico, quando aplicável;
- XXI - exercer outras atividades correlatas previstas em lei ou regulamento.

Parágrafo único. Para a realização de suas atividades, o órgão ambiental municipal poderá utilizar recursos próprios, celebrar convênios, termos de cooperação, contratos, consórcios públicos e outros instrumentos legalmente admitidos, observadas as normas de licitações, contratos, controle interno e controle externo.

SEÇÃO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 18º Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, órgão colegiado, permanente, consultivo, deliberativo, normativo e recursal, integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente, destinado a promover participação social, controle social e assessoramento técnico-institucional na formulação, execução e avaliação da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 19º O CMMA atuará nos limites da competência municipal, sem substituir o órgão ambiental municipal no exercício do poder de polícia administrativa, na instrução técnica dos processos de licenciamento, na lavratura de autos de infração ou na aplicação originária de sanções administrativas.

Art. 20º Compete ao CMMA:

- I - propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;
 - II - acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução da Política Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle;
 - III - opinar sobre planos, programas, projetos, obras e atividades municipais de relevante repercussão ambiental;
 - IV - propor normas complementares, critérios técnicos e padrões ambientais municipais, respeitadas as normas federais e estaduais;
 - V - deliberar sobre prioridades, diretrizes e programas de aplicação dos recursos do FMMA;
 - VI - acompanhar a execução orçamentária e financeira do FMMA, mediante relatórios periódicos;
 - VII - apreciar, em instância administrativa recursal, os recursos interpostos contra decisões do órgão ambiental municipal, quando previsto nesta Lei Complementar ou em regulamento;
 - VIII - solicitar informações, estudos e manifestações técnicas aos órgãos competentes;
 - IX - propor a realização de audiências públicas, consultas públicas, conferências e fóruns ambientais;
 - X - receber denúncias e representações, encaminhando-as ao órgão competente para apuração;
 - XI - opinar sobre proposta de criação, gestão, revisão de limites ou alteração de regime jurídico de espaços territoriais especialmente protegidos, observada a exigência de lei específica quando se tratar de redução, desafetação ou extinção de unidade de conservação;
 - XII - acompanhar ações relacionadas ao saneamento básico quando houver repercussão ambiental e competência municipal;
 - XIII - auxiliar na promoção da educação ambiental, da participação social e de programas de incentivo ambiental;
 - XIV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
 - XV - exercer outras atribuições compatíveis com sua natureza colegiada, previstas em lei ou regulamento.
- § 1º A função de membro do CMMA será considerada serviço público relevante e não remunerado.
- § 2º O suporte administrativo, técnico e operacional indispensável ao funcionamento do CMMA será prestado pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio do órgão ambiental municipal.
- § 3º O Regimento Interno do CMMA será elaborado e aprovado pelo próprio Conselho, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da instalação do colegiado, e poderá ser homologado por decreto do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 21º** O CMMA será composto por, no mínimo, 6 (seis) e, no máximo, 12 (doze) representações, observada composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil.
- § 1º Cinquenta por cento das representações serão do Poder Público e cinquenta por cento da sociedade civil.
- § 2º A composição deverá assegurar, sempre que possível, a participação de representantes dos setores ambiental, técnico-científico, educacional, produtivo, rural, comunitário e de defesa do meio ambiente.
- § 3º A definição das representações, critérios de indicação, mandato, substituição, posse, quórum de instalação e deliberação serão disciplinados por decreto, observados os limites desta Lei

Complementar.

§ 4º Os representantes titulares e suplentes serão indicados pelas instituições ou segmentos que compõem o Conselho e designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 22º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, salvo disposição diversa em regulamento, assegurada a continuidade mínima dos trabalhos do colegiado.

Art. 23º O CMMA terá sede e foro no Município de Aurora do Tocantins/TO, podendo realizar reuniões ordinárias, extraordinárias, presenciais, híbridas ou virtuais, conforme definido em seu Regimento Interno.

CAPÍTULO IV - DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 24º Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, instrumento de natureza contábil e financeira destinado a apoiar planos, programas, projetos, serviços e ações voltadas à proteção, conservação, fiscalização, monitoramento, educação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental no Município.

Art. 25º Constituem receitas do FMMA:

I - dotações orçamentárias próprias e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II - recursos provenientes de multas administrativas ambientais aplicadas pelo Município, após regular processo administrativo;

III - valores decorrentes de compensações ambientais, termos de compromisso, termos de ajustamento de conduta e outros instrumentos congêneres, quando destinados ao Município;

IV - doações, legados, contribuições, subvenções e auxílios de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - recursos oriundos de convênios, contratos, acordos, consórcios públicos e instrumentos de cooperação;

VI - rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos, observada a legislação aplicável;

VII - receitas decorrentes de taxas, preços públicos, ressarcimentos ou custos de análise ambiental, desde que instituídos ou autorizados por lei específica e compatíveis com a legislação tributária e financeira;

VIII - recursos oriundos de programas estaduais ou federais de incentivo ambiental, inclusive ICMS Ecológico, quando aplicável e regularmente destinado;

IX - outras receitas legalmente destinadas ao FMMA.

§ 1º As receitas do FMMA serão depositadas em conta bancária específica, mantida preferencialmente em instituição financeira oficial.

§ 2º Os recursos do FMMA serão movimentados de acordo com a legislação orçamentária, financeira, contábil e de controle interno e externo aplicável.

§ 3º A aplicação financeira de recursos eventualmente disponíveis observará as normas legais e regulamentares pertinentes, revertendo-se os rendimentos ao próprio Fundo.

Art. 26º Compete ao CMMA estabelecer diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do FMMA, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente, com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 27º O FMMA será administrado pela Secretaria ou unidade administrativa responsável pela política municipal de meio ambiente, tendo como ordenador de despesas a autoridade competente definida por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas as diretrizes do CMMA.

§ 1º A execução orçamentária e financeira do FMMA observará as normas de direito financeiro, licitações e contratos, controle interno, transparência e prestação de contas.

§ 2º As contas do FMMA serão submetidas ao controle interno municipal, ao CMMA, para acompanhamento, e ao Tribunal de Contas competente, na forma da legislação aplicável.

Art. 28º Fica instituído o Conselho Gestor do FMMA, com função de acompanhamento administrativo e financeiro, composto, no mínimo, por representantes:

I - do órgão ambiental municipal;

II - da Secretaria Municipal de Administração ou órgão equivalente;

III - da área municipal de finanças, orçamento ou contabilidade;

IV - do CMMA;

V - da assessoria jurídica, em caráter consultivo, quando necessário.

§ 1º A composição nominal, forma de funcionamento e periodicidade de reuniões do Conselho Gestor serão estabelecidas por decreto.

§ 2º A atuação do Conselho Gestor não afasta a competência do ordenador de despesas, do controle interno, do CMMA e do Tribunal

de Contas competente.

Art. 29º Os recursos do FMMA serão aplicados em projetos e atividades que visem:

I - custear e financiar ações de controle, fiscalização, monitoramento e defesa do meio ambiente;

II - apoiar projetos de proteção, recuperação ou uso sustentável de recursos naturais;

III - desenvolver pesquisas, estudos, diagnósticos, inventários e sistemas de informação ambiental;

IV - capacitar servidores, conselheiros e agentes envolvidos na gestão ambiental;

V - promover educação ambiental e conscientização pública;

VI - desenvolver instrumentos de planejamento, gestão, fiscalização, licenciamento e controle ambiental;

VII - implantar, manter ou fomentar viveiros, arborização urbana, recuperação de nascentes, proteção de matas ciliares e recomposição de áreas degradadas;

VIII - apoiar ações emergenciais de prevenção ou resposta a danos ambientais, observada a legislação aplicável;

IX - financiar outras atividades relacionadas à preservação, conservação, recuperação e melhoria ambiental, aprovadas conforme as diretrizes do CMMA.

Art. 30º O CMMA poderá editar resolução estabelecendo termos de referência, documentos obrigatórios, critérios de priorização, forma de apresentação, aprovação, acompanhamento e prestação de contas de projetos apoiados pelo FMMA, sem prejuízo da observância das normas de licitação, contratação pública e parcerias com a sociedade civil.

Art. 31º Não poderão ser financiados pelo FMMA projetos incompatíveis com a Política Municipal de Meio Ambiente ou com as normas federais, estaduais e municipais de proteção ambiental.

Art. 32º As disposições complementares relativas ao FMMA serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o CMMA.

CAPÍTULO V - DO ZONEAMENTO AMBIENTAL E DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS SEÇÃO I - DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 33º O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território municipal, de modo a orientar o uso e a ocupação do solo, regular atividades, prevenir conflitos socioambientais e estabelecer medidas de proteção, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental.

Art. 34º O zoneamento ambiental será instituído por lei específica, preferencialmente integrado ao Plano Diretor, quando existente, e observará os princípios, objetivos e normas gerais desta Lei Complementar, bem como a legislação urbanística, ambiental e de saneamento aplicável.

Parágrafo único. A lei específica de zoneamento estabelecerá critérios de ocupação, restrições, condicionantes, parâmetros ambientais e diretrizes para as zonas de proteção ambiental, zonas urbanas, zonas rurais, áreas de risco, áreas de preservação permanente, unidades de conservação e demais espaços especialmente protegidos.

SEÇÃO II - DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 35º Incumbe ao Poder Público Municipal, nos termos do art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal, definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, com vistas à efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 36º São espaços territoriais especialmente protegidos, entre outros:

I - as Áreas de Preservação Permanente, na forma do Código Florestal;

II - as unidades de conservação;

III - as áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante;

IV - os recursos hídricos, nascentes, matas ciliares e áreas de recarga hídrica;

V - áreas de relevante interesse ecológico, paisagístico, turístico, arqueológico, histórico ou cultural;

VI - outros espaços definidos por lei ou ato normativo competente.

Art. 37º A proteção, preservação, conservação e uso dos espaços territoriais especialmente protegidos observarão esta Lei Complementar, o Plano Diretor, a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, o Código Florestal, o Sistema Nacional de

Unidades de Conservação, a legislação estadual e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Em atividades ou empreendimentos incidentes sobre espaços territoriais especialmente protegidos deverá ser ouvido o órgão ambiental municipal e, quando couber, o CMMA e o órgão gestor da respectiva unidade ou espaço protegido.

Art. 38º A criação de unidade de conservação municipal dependerá de estudos técnicos, definição de categoria, limites, objetivos, regime de proteção, órgão gestor e, quando exigível, consulta pública, observada a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 39º A desafetação, a redução de limites ou a extinção de unidade de conservação municipal somente poderá ocorrer mediante lei específica, precedida de estudos técnicos, motivação administrativa e observância da legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 40º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá requerer ao órgão ambiental municipal a adoção de providências para proteção de área de relevante interesse ambiental, inclusive reconhecimento de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, quando cabível, observado o procedimento próprio e a competência do órgão ambiental competente.

§ 1º O reconhecimento de RPPN ou instrumento equivalente dependerá da identificação de relevância ecológica, paisagística, biológica, hídrica ou ambiental do imóvel, total ou parcialmente.

§ 2º O procedimento para reconhecimento, apoio e incentivo à conservação de áreas privadas poderá ser disciplinado em regulamento, observada a legislação federal e estadual.

Art. 41º O Poder Executivo poderá instituir, por lei específica, programas de incentivo à manutenção de áreas protegidas, inclusive incentivos fiscais, pagamentos por serviços ambientais, apoio técnico ou outros mecanismos admitidos em lei, observadas a Lei de Responsabilidade Fiscal e a legislação tributária aplicável.

CAPÍTULO VI - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 42º Entende-se por educação ambiental o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas à conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 43º A política de educação ambiental no Município será desenvolvida na educação formal e não formal, observada a Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e demais normas aplicáveis.

Art. 44º A educação ambiental será desenvolvida de forma permanente, interdisciplinar, participativa e integrada às políticas de educação, saúde, saneamento, cultura, turismo, agricultura, defesa civil e desenvolvimento sustentável.

Art. 45º A educação ambiental no âmbito escolar será estimulada na rede de ensino, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação, instituições públicas e privadas de ensino, organizações da sociedade civil e órgãos ambientais.

Art. 46º A educação ambiental não formal poderá ser promovida por meio de:

I - campanhas de esclarecimento em meio eletrônico, impresso, radiofônico ou comunitário;

II - palestras, debates, cursos, oficinas e fóruns;

III - programas de preservação ambiental envolvendo comunidades urbanas e rurais;

IV - capacitação de servidores, conselheiros, estudantes, produtores, empreendedores e comunidade em geral;

V - ações voltadas à proteção de recursos hídricos, arborização, manejo de resíduos, prevenção de queimadas, saneamento e conservação da biodiversidade.

Parágrafo único. O Município poderá elaborar Plano Municipal de Educação Ambiental, mediante ato do Poder Executivo, ouvido o CMMA e a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 47º O Município desenvolverá campanhas, eventos e projetos educativos concernentes ao meio ambiente, utilizando meios de comunicação e atividades dos órgãos e entidades municipais.

CAPÍTULO VII - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 48º O Município exercerá o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, assim definidos pela legislação federal, pela legislação estadual, pela Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, pela Lei Federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, pelas normas do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Tocantins e pelos atos

regulamentares aplicáveis.

§ 1º O licenciamento ambiental municipal dependerá do atendimento dos requisitos de habilitação, estrutura administrativa, órgão ambiental capacitado, conselho em funcionamento, fundo regulamentado, equipe técnica e demais condições exigidas pelas normas estaduais de descentralização do licenciamento ambiental.

§ 2º O Município poderá exercer licenciamento ambiental de atividades delegadas pelo Estado do Tocantins mediante convênio, termo de cooperação ou instrumento próprio.

§ 3º O disposto neste Capítulo não afasta a competência da União e do Estado nas hipóteses previstas em lei.

Art. 49º O licenciamento ambiental municipal observará, conforme o caso, as seguintes espécies ou procedimentos, sem prejuízo de outras modalidades previstas na legislação federal, estadual ou municipal:

I - Licença Prévia - LP;

II - Licença de Instalação - LI;

III - Licença de Operação - LO;

IV - Licença Ambiental Única - LAU;

V - Licença por Adesão e Compromisso - LAC;

VI - Licença de Operação Corretiva - LOC;

VII - autorização ambiental, cadastro ambiental, declaração de inexigibilidade ou procedimento simplificado, quando admitidos pela legislação aplicável.

Parágrafo único. As hipóteses, critérios, prazos, condicionantes e procedimentos de cada modalidade serão definidos em regulamento, observadas as normas gerais federais e estaduais.

Art. 50º O órgão ambiental municipal será a autoridade licenciadora no âmbito da competência municipal, cabendo-lhe receber, instruir, analisar e decidir os processos de licenciamento ambiental, mediante parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico.

§ 1º O CMMA exercerá função normativa, consultiva e recursal, na forma desta Lei Complementar, não substituindo a análise técnica do órgão ambiental municipal.

§ 2º A decisão administrativa deverá ser motivada, com indicação dos fundamentos técnicos e jurídicos pertinentes.

Art. 51º Dependerá de prévio licenciamento ambiental municipal a localização, instalação, ampliação, modificação, operação ou regularização de atividade ou empreendimento de impacto ambiental local, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz de causar degradação ambiental, respeitadas as competências federal e estadual.

§ 1º As atividades de pequeno porte ou baixo potencial poluidor poderão ser submetidas a procedimento simplificado, cadastro, autorização ou licença por adesão e compromisso, quando permitido pela legislação aplicável.

§ 2º O enquadramento de porte, potencial poluidor, classe e procedimento observará a tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente do Tocantins e demais normas aplicáveis.

§ 3º A concessão de licença, autorização ou ato equivalente em desacordo com esta Lei Complementar ou com as normas aplicáveis poderá ensejar apuração de responsabilidade administrativa, civil ou penal, assegurado o devido processo legal.

Art. 52º Na ausência de critérios municipais complementares, a análise e a expedição de licenças observarão a legislação federal, a legislação estadual, as normas do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Tocantins e as orientações técnicas do órgão ambiental competente.

Art. 53º Os empreendimentos e atividades existentes na data de publicação desta Lei Complementar poderão ser convocados pelo órgão ambiental municipal para registro, cadastro, regularização ou licenciamento, conforme critérios definidos em regulamento e observadas as competências do Município.

Art. 54º O órgão ambiental municipal articular-se-á com os demais órgãos municipais responsáveis por alvará, certidão de uso do solo, licença de construção, licença de funcionamento, vigilância sanitária, defesa civil, tributação e planejamento urbano, a fim de compatibilizar procedimentos administrativos e evitar decisões contraditórias.

Art. 55º O órgão ambiental municipal poderá determinar, de forma motivada e proporcional, a redução, suspensão ou adequação de atividade geradora de poluição ou degradação ambiental, para garantir o cumprimento de padrões, condicionantes e medidas de controle ambiental.

Art. 56º Os custos, taxas ou preços públicos relacionados à análise de licenças, autorizações, vistorias e serviços ambientais somente poderão ser exigidos quando previstos em lei municipal específica ou em anexo próprio desta Lei Complementar, com definição da hipótese de incidência, sujeito passivo, base de cálculo ou critério de valor, prazo e forma de recolhimento, vedada a cobrança de taxa nas hipóteses de exercício do direito de petição e de obtenção de

certidões destinadas à defesa de direitos ou ao esclarecimento de situações de interesse pessoal, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O regulamento poderá detalhar procedimentos, documentos, prazos e forma de recolhimento, vedada a criação de tributo por decreto.

Art. 57º Das decisões do órgão ambiental municipal caberá recurso administrativo ao CMMA, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, salvo prazo diverso previsto em regulamento.

§ 1º O recurso deverá indicar os fundamentos de fato e de direito e poderá ser instruído com documentos técnicos complementares.

§ 2º A decisão do CMMA será motivada e encerrará a instância administrativa municipal, salvo hipótese de recurso ao Chefe do Poder Executivo expressamente prevista em regulamento.

Art. 58º Para garantir a execução desta Lei Complementar, fica assegurado aos servidores e agentes públicos credenciados pelo órgão ambiental municipal, no exercício regular da função, o acesso a estabelecimentos, obras, atividades e empreendimentos, durante o período de funcionamento ou quando necessário à fiscalização, respeitados os direitos e garantias individuais.

Art. 59º O órgão ambiental municipal poderá requisitar apoio de outros órgãos municipais, da defesa civil, da vigilância sanitária, de forças de segurança e de órgãos estaduais ou federais, quando necessário ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 60º O Poder Executivo e o órgão ambiental municipal poderão adotar medidas emergenciais para evitar, cessar ou reduzir episódio crítico de poluição, degradação ambiental ou risco grave e iminente à vida, à saúde pública, ao meio ambiente ou aos recursos econômicos do Município, respeitadas as competências da União e do Estado.

CAPÍTULO VIII - DA FISCALIZAÇÃO, DO CONTROLE AMBIENTAL, DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

SEÇÃO I - DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 61º A fiscalização e o controle ambiental serão exercidos pelo órgão ambiental municipal, por intermédio de servidores ou agentes formalmente designados, sem prejuízo das ações de competência da União, do Estado, dos órgãos de controle e do Ministério Público.

Art. 62º No exercício da fiscalização, ficam assegurados aos agentes competentes:

I - ingresso em estabelecimentos, obras, atividades e empreendimentos sujeitos à fiscalização ambiental municipal, nos limites legais;

II - acesso a documentos, informações, equipamentos, áreas, instalações e sistemas necessários à apuração;

III - realização de vistorias, medições, registros fotográficos, coleta de dados e demais atos técnicos;

IV - lavratura de autos de fiscalização, notificações, autos de infração, termos de embargo, termos de apreensão e demais atos administrativos cabíveis;

V - requisição de apoio de outros órgãos, inclusive policial, quando necessário.

Art. 63º O órgão ambiental municipal poderá determinar, de forma motivada e com ônus do responsável, a execução de medições, laudos, ensaios, monitoramentos, planos, relatórios e estudos técnicos necessários à verificação de emissões, lançamentos, resíduos, ruídos, efluentes, riscos ou impactos ambientais.

Parágrafo único. As medições e estudos poderão ser executados pelo próprio responsável, por profissional habilitado ou por empresa de reconhecida capacidade técnica, sempre sujeitos à análise e fiscalização do órgão ambiental municipal.

Art. 64º A autoridade ambiental que tiver ciência de infração ambiental deverá promover sua apuração imediata, mediante procedimento administrativo próprio, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos da legislação aplicável.

SEÇÃO II - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS

Art. 65º Constitui infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção, preservação, conservação, controle, recuperação ou melhoria do meio ambiente, nos termos desta Lei Complementar, da legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 66º Sem prejuízo das infrações previstas em normas federais e estaduais, constituem infrações administrativas ambientais no âmbito municipal:

I - instalar, construir, ampliar, modificar, operar ou regularizar atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental

municipal sem a respectiva licença, autorização, cadastro ou ato equivalente;

II - descumprir condicionante, restrição, prazo, medida mitigadora, medida compensatória ou obrigação prevista em licença, autorização, termo de compromisso ou decisão administrativa;

III - emitir, lançar, depositar ou dispor poluentes, efluentes, resíduos, rejeitos, energia, ruídos ou substâncias em desacordo com padrões ambientais aplicáveis;

IV - causar poluição ou degradação que prejudique saúde, segurança, bem-estar, fauna, flora, recursos hídricos, solo, paisagem, patrimônio cultural, turístico ou ambiental;

V - suprimir, podar, transplantar, danificar ou manejar vegetação em desacordo com licença, autorização ou norma aplicável;

VI - intervir em Área de Preservação Permanente, unidade de conservação, área verde, nascente, curso d'água ou espaço territorial especialmente protegido sem autorização competente;

VII - lançar, depositar, abandonar ou queimar resíduos sólidos, entulhos, rejeitos ou materiais em vias públicas, lotes vagos, corpos hídricos, áreas protegidas, estradas vicinais ou locais não autorizados;

VIII - obstar, dificultar, impedir ou criar embaraço à ação fiscalizadora;

IX - prestar informação falsa, omitir dado relevante ou apresentar documento técnico, declaração, estudo, cadastro ou relatório em desacordo com a verdade;

X - deixar de atender notificação, requisição, medida preventiva, medida corretiva ou determinação legal do órgão ambiental municipal;

XI - causar dano ambiental por omissão na manutenção, segurança, controle ou operação de obra, equipamento, atividade ou empreendimento;

XII - praticar outras condutas definidas como infração ambiental pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 67º As infrações administrativas ambientais serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, conforme a natureza da infração, intensidade do dano, extensão do impacto, risco à saúde pública, reincidência, vantagem auferida, capacidade econômica do infrator, grau de culpa ou dolo, cooperação do infrator e efetividade das medidas de reparação.

Parágrafo único. O regulamento poderá detalhar a classificação, critérios de gradação e procedimentos de fiscalização, sem criar novas infrações ou sanções sem fundamento nesta Lei Complementar ou na legislação superior.

SEÇÃO III - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 68º As infrações administrativas ambientais serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda ou fabricação de produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - restrição de direitos;

XI - outras sanções previstas na legislação federal, estadual ou municipal.

§ 1º Se o infrator praticar duas ou mais infrações, as sanções poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 2º A advertência poderá ser aplicada às infrações leves, quando não houver dano ambiental relevante e desde que o infrator adote as medidas corretivas exigidas.

§ 3º A multa simples será aplicada quando houver reincidência, infração grave ou gravíssima, descumprimento de advertência, obstrução da fiscalização ou dano ambiental relevante.

§ 4º A multa diária será aplicada quando a infração se prolongar no tempo, até sua cessação, regularização ou reparação.

§ 5º São sanções restritivas de direitos, entre outras:

I - suspensão de registro, licença, autorização ou alvará;

II - cancelamento de registro, licença, autorização ou alvará;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais municipais;
IV - perda ou suspensão de participação em programas municipais de apoio ou financiamento;

V - proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo prazo de até 3 (três) anos, observada a legislação aplicável.

Art. 69º O valor da multa simples ou diária observará os limites mínimo e máximo previstos na legislação federal aplicável, especialmente a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e será graduado conforme os critérios desta Lei Complementar e do regulamento.

Parágrafo único. Os débitos decorrentes de multas ambientais poderão ser inscritos em dívida ativa, protestados, executados judicialmente, parcelados ou convertidos em serviços de preservação, melhoria e recuperação ambiental, nos termos de regulamento e da legislação aplicável.

Art. 70º Para imposição e gradação das sanções, a autoridade competente observará:

I - gravidade do fato, considerando motivos, extensão, intensidade e consequências da infração para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental;

III - situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - efetividade das medidas adotadas para prevenir, cessar, mitigar, reparar ou compensar o dano ambiental;

V - colaboração do infrator com a fiscalização e com a solução dos problemas decorrentes da infração;

VI - reincidência específica ou genérica;

VII - vantagem econômica auferida.

Art. 71º A aplicação das sanções será precedida de regular processo administrativo, assegurados o contraditório, a ampla defesa, a motivação da decisão, a produção de provas admitidas em direito e o recurso administrativo.

§ 1º O autuado terá prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, contados do recebimento da notificação ou auto de infração, salvo prazo diverso previsto em regulamento.

§ 2º Da decisão que aplicar sanção caberá recurso ao CMMA, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

§ 3º A aplicação de sanções administrativas não exonera o infrator da obrigação de reparar integralmente o dano, nem das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 72º A multa simples poderá ser convertida, total ou parcialmente, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, mediante termo de compromisso firmado com o órgão ambiental municipal, sem prejuízo das medidas obrigatórias de reparação do dano.

Art. 73º Em caso de reincidência em infração punida com multa, esta poderá ser aplicada em dobro, observados os limites legais e a proporcionalidade.

Art. 74º A destinação de animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos apreendidos observará a legislação federal e estadual aplicável, o regulamento municipal e decisão administrativa motivada.

§ 1º Os animais serão preferencialmente reinseridos em habitat adequado ou encaminhados a entidade, órgão ou instituição habilitada, vedada destinação que implique maus-tratos.

§ 2º Produtos perecíveis, madeiras, produtos e subprodutos da flora poderão ser avaliados e doados a instituições públicas, científicas, hospitalares, educacionais, penais, assistenciais ou beneficentes, quando legalmente cabível.

§ 3º Instrumentos, equipamentos e veículos utilizados na infração poderão ser destinados, doados, leiloados, destruídos ou descartados, conforme a legislação aplicável e a natureza do bem.

Art. 75º Ao infrator que estiver exercendo atividade sem licença ou autorização municipal, além das demais sanções cabíveis, poderá ser aplicada suspensão de atividades, embargo ou interdição até a obtenção do ato autorizativo devido ou celebração de termo de compromisso que discipline as condições de regularização.

CAPÍTULO IX - DA CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 76º A certidão de uso e ocupação do solo é o documento administrativo que informa os usos, condicionantes, restrições e parâmetros aplicáveis a determinado imóvel ou localidade, conforme a legislação urbanística, ambiental e territorial vigente.

Art. 77º Qualquer interessado poderá requerer certidão de uso e ocupação do solo, independentemente de comprovação de vínculo

dominial com o imóvel, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo ou restrição de informação.

Art. 78º Para emissão da certidão de uso e ocupação do solo, o interessado deverá apresentar:

I - requerimento devidamente preenchido;

II - identificação do imóvel ou área;

III - documento dominial ou possessório, quando necessário à adequada identificação da área;

IV - planta, croqui, memorial, coordenadas geográficas ou outros elementos técnicos necessários à localização;

V - comprovante de recolhimento de taxa, preço público ou custo administrativo, apenas quando legalmente exigível e quando o requerimento envolver análise técnica específica, vistoria, procedimento de licenciamento ou serviço público específico e divisível, ficando vedado condicionar ao pagamento de taxa a expedição de certidão destinada à defesa de direitos ou ao esclarecimento de situação de interesse pessoal.

Art. 79º Quando se tratar de atividade em imóvel rural, poderão ser exigidos, conforme o caso:

I - Cadastro Ambiental Rural - CAR;

II - planta ou croqui da atividade a ser implantada ou regularizada;

III - informações sobre acesso, recursos hídricos, vegetação, áreas protegidas e uso pretendido;

IV - outros documentos previstos em regulamento.

Art. 80º A certidão de uso e ocupação do solo informará se o uso pretendido é permitido, permitido com condicionantes, proibido ou dependente de análise complementar, sem substituir licenciamento ambiental, alvará, autorização ou demais atos administrativos exigíveis.

CAPÍTULO X - DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 81º O órgão ambiental municipal desenvolverá rotinas de monitoramento ambiental para avaliação da qualidade dos recursos ambientais existentes no território municipal e da eficácia das ações de gestão, fiscalização e recuperação ambiental.

Art. 82º O monitoramento ambiental compreenderá, entre outras ações:

I - identificação de parâmetros referenciais para proteção ambiental no Município;

II - aferição do atendimento aos padrões de qualidade ambiental e de emissão;

III - controle do uso e exploração de recursos ambientais;

IV - avaliação dos efeitos de planos, políticas, programas, obras, atividades e empreendimentos;

V - acompanhamento de espécies da flora e fauna, especialmente ameaçadas de extinção;

VI - subsídio a medidas preventivas e emergenciais em acidentes ou episódios críticos de poluição;

VII - acompanhamento da recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VIII - subsídio à decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental;

IX - identificação das causas de desvios de parâmetros ambientais;

X - recomendação de medidas preventivas e corretivas;

XI - monitoramento da qualidade da água dos corpos hídricos existentes no Município, em articulação com os órgãos competentes.

CAPÍTULO XI - DO SANEAMENTO BÁSICO E DA SALUBRIDADE AMBIENTAL

Art. 83º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e alterações posteriores.

Art. 84º Para preservar o meio ambiente e a higiene pública, fica proibido:

I - lançar resíduos sólidos domésticos, industriais, comerciais, de construção civil, entulhos ou quaisquer dejetos em rios, córregos, ribeirões, nascentes, lotes vagos, vias públicas ou áreas não autorizadas;

II - queimar, em zona urbana ou rural, resíduos, detritos, objetos ou

materiais em quantidade ou condição capaz de causar incômodo, risco, fumaça, odor ou dano à saúde e ao meio ambiente, ressalvadas hipóteses legalmente autorizadas;

III - aterrar logradouros públicos, áreas protegidas ou imóveis com resíduos, entulhos ou materiais contaminados;

IV - lançar resíduos sólidos ou efluentes líquidos em dispositivos de drenagem pluvial, esgotamento sanitário, sarjetas, bocas de lobo, canais, poços de visita ou outros sistemas públicos.

Art. 85º Os resíduos provenientes de construção, demolição e movimentação de terra não poderão ser depositados em logradouros públicos, áreas protegidas ou locais não autorizados, devendo ser removidos pelo responsável e destinados a local adequado, conforme regulamento e legislação aplicável.

Art. 86º O órgão municipal responsável pela limpeza pública estabelecerá roteiros, horários e locais adequados para coleta, acondicionamento e destinação de resíduos, com ampla divulgação à comunidade.

Art. 87º Terrenos não edificados situados no perímetro urbano deverão ser mantidos limpos, livres de resíduos, entulhos e focos de degradação, com drenagem adequada e sem comprometimento da salubridade ambiental.

Art. 88º É proibido depositar, despejar ou descarregar resíduos, rejeitos, entulhos ou materiais de qualquer natureza às margens de rodovias, estradas vicinais, cursos d'água ou áreas ambientalmente sensíveis.

Art. 89º É proibida atividade que comprometa, direta ou indiretamente, a qualidade das águas destinadas ao consumo humano, público ou particular.

Art. 90º Sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, e soluções alternativas de abastecimento, individuais ou coletivas, estarão sujeitos à fiscalização, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública e o meio ambiente, observadas as competências dos órgãos de saúde, saneamento e meio ambiente.

CAPÍTULO XII - DA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Art. 91º O responsável por dano ambiental deverá elaborar e executar, às suas expensas, Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, plano de recomposição, plano de controle ou instrumento técnico equivalente, conforme exigido pelo órgão ambiental competente.

§ 1º A execução das medidas de recuperação poderá ser formalizada por termo de compromisso, termo de ajustamento de conduta ou outro instrumento legalmente admitido, com definição de obrigações, prazos, metas, monitoramento e sanções pelo descumprimento.

§ 2º As medidas de recuperação ambiental não substituem sanções administrativas, reparação civil ou responsabilidade penal eventualmente cabíveis.

Art. 92º Na elaboração dos orçamentos anuais, o Poder Público Municipal poderá prever recursos para recuperação ambiental de áreas públicas degradadas, proteção de nascentes, recomposição de matas ciliares, arborização urbana, manejo de resíduos, saneamento ambiental e preservação de atrativos naturais.

CAPÍTULO XIII - DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS QUESTÕES AMBIENTAIS

Art. 93º O Poder Público Municipal estimulará a participação social nas questões ambientais como meio de garantir legitimidade, transparência e efetividade na implementação dos instrumentos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 94º O CMMA poderá apoiar processos participativos de planejamento ambiental, inclusive conferências, audiências públicas, consultas, fóruns, Agenda 21 Local, planos de ação e demais instrumentos de governança socioambiental.

Art. 95º Os acordos e deliberações decorrentes de processos participativos poderão subsidiar planos, programas, projetos e normas municipais, observadas a competência dos órgãos públicos, a legislação aplicável e a disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 96º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a determinar medidas emergenciais, a serem especificadas em regulamento ou ato administrativo motivado, a fim de evitar episódios críticos de poluição ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco à vida, à saúde pública, aos animais, ao meio ambiente ou aos

recursos ambientais.

Parágrafo único. Para execução das medidas emergenciais, poderá ser reduzida, suspensa ou impedida, durante o período crítico, a atividade de fonte poluidora ou degradadora localizada na área atingida, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 97º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 98º O CMMA deverá ser instalado ou readequado no prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar, observada a composição paritária prevista nesta norma.

Art. 99º O FMMA deverá ser regulamentado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei Complementar, com abertura de conta específica, definição de fluxo administrativo, critérios de prestação de contas e mecanismos de transparência.

Art. 100º O exercício do licenciamento ambiental municipal ficará condicionado ao atendimento dos requisitos legais, técnicos e institucionais exigidos pela legislação federal, pela legislação estadual e pelas normas do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Tocantins.

Art. 101º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas que atribuam a conselho de turismo ou a outro colegiado competências próprias da Política Municipal de Meio Ambiente, mantidas as normas municipais de turismo que não sejam incompatíveis com esta Lei Complementar.

Art. 102º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 30 dias do mês de setembro de 2026.

EDSON NEIVA DA SILVA
Prefeito Municipal

2. EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO - CÂMARA DE VEREADORES

EXTRATO DO CONTRATO Nº 018/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Aurora do Tocantins – TO, inscrita no CNPJ nº 04.898.619/0001-16.

CONTRATADA: WESLEY FELISMINO CANDIDO DOS ANJOS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 68.669.374/0001-38

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pintura predial interna e externa nas dependências da Câmara Municipal de Aurora do Tocantins – TO.

VALOR GLOBAL: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

VIGÊNCIA: De 30 de Setembro 2026 até 31 de dezembro de 2026.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Aurora do Tocantins – TO, 30 de SETEMBRO de 2026.

SHARLYS DIVINO DE SOUZA TAVARES
Presidente da Câmara Municipal de Aurora do Tocantins – TO